



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469/001.230/92-34
RECURSO Nº. : 00.211
MATÉRIA : FINSOCIAL/IR - Ex. 1988
RECORRENTE : MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A
RECORRIDA : DRF EM NATAL/RN
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.077

TRD - NÃO INCIDÊNCIA - Não estão sujeitos à incidência de TRD, os créditos tributários no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.218/91.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARSOL HOTEIS E TURISMO S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para afastar os juros moratórios calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE**

**EDUARDO CIRNE LIMA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469/001.230/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.077
RECURSO Nº. : 00.211
RECORRENTE : MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A.

RELATÓRIO

MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A. empresa já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegada da Receita Federal em Natal/RN, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 06, através do qual foi lançada a contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 308,41 UFIR acrescido de multa proporcional de 154,21 UFIR e TRD acumulada de 1.142,76 UFIR, totalizando 1.605,38 UFIR.

2. A exigência fiscal, relativa ao exercício financeiro de 1988, decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10469.001227/92-20, objeto do Recurso nº 108.255, pelo qual foi lançado imposto de renda pessoa jurídica tendo em vista a constação da seguinte irregularidade:

" O contribuinte em 31/12/86 efetuou lançamentos no Diário nº 4, registrado na JUCERN sob o número 35702, em 13/05/87, conforme se demonstra abaixo, cuja conta credora em vez de ter sido levada para integrar o resultado líquido do exercício, como receita financeira, foi incluída no patrimônio líquido como reserva:

(...)

Essa conta figurou no balanço de 31/12/86 integrando o patrimônio líquido com o saldo de Cr\$ 2.039.201,90 que foi corrigido à época da correção monetária do balanço em 31/12/87 para Cz\$ 9.070.249,35, resultando numa correção de Cr\$ 7.031.047,45, que reduziu indevidamente o lucro tributável do exercício de 1988, conforme se vê nas folhas 92 e 94 do Diário número 5, registrado na JUCERN sob o número 37700, em 14/06/88."

3. O enquadramento legal do lançamento está indicado às fls. 5.

4. Em impugnação de fls. 09/11, tempestivamente apresentada, bem como no recurso de fls. 26/28, a recorrente contesta, exclusivamente, a incidência da Taxa Referencial Diária-TRD, aduzindo às mesmas razões e argumentos citados na impugnação e no recurso apresentados contra a exigência contida no processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/001.230/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.077

5. Decidindo a lide a autoridade “a quo”, através da decisão de fls. 21, julgou procedente o lançamento. Referida decisão esta assim ementada:

“ PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado no processo principal/IRPJ, quando as alegações de defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/001.230/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.077

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

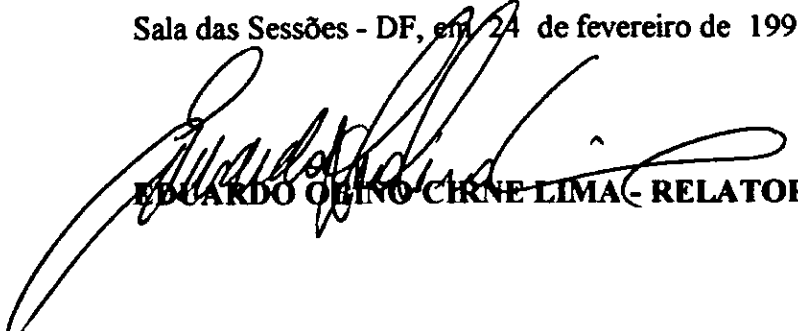
Como visto no relatório, a recorrente se insurge contra a incidência da TRD sobre o valor do crédito tributário, cobrada pela fiscalização no ano de 1991.

O presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve provimento parcial, para afastar a incidência da TRD sobre o valor do crédito tributário no período de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.218/91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência dos juros moratórios equivalentes à TRD sobre o valor do crédito tributário no período de fevereiro de 1991 a 1º de agosto de 1991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.218/91, mantendo-se o restante do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR